



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0019/2011

PREGÃO N. 0014/2011 – TIPO PRESENCIAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital protocolada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, argumentando, em suma, que o Edital de Pregão Presencial nº 0014/2011 apresenta ilegalidades no texto editalício que em tese frustrariam *"Todo o procedimento licitatório realizado"*.

A despeito da impugnação pertinente ao **item 13.1** do edital, há de se dizer que o intuito único da administração é de avaliar a compatibilidade do produto proposto pelos licitantes com o detalhamento constante do presente certame.

Consigne-se que a administração conhece a distinção entre as espécies licitatórias, apenas optando pela diligência – que poderá ou não ocorrer – como maneira de resguardar o interesse público de que decorre a licitação em comento.

Frise-se: a possibilidade de verificação não tem relação com a técnica empregada, limitando-se a uma simples aferição da compatibilidade do sistema ao detalhamento feito no edital.

Por estas razões, rejeita-se a impugnação ao item 13.1 do edital.

No que pertine ao **item 10.10** do edital, de fato incorreu em equívoco a administração, ao exigir um profissional pós-graduado na área de administração pública e um profissional pós-graduado em gerenciamento de banco de dados. Assim sendo, diante do que consta no art. 30 da Lei n. 8.666/93 e em homenagem ao princípio da competitividade, deve ser excluída a exigência supra, devendo a proponente demonstrar a existência de equipe técnica que contemple, no mínimo, um profissional com conhecimento na área de Administração Pública e um com conhecimento na área de Gerenciamento de Banco de Dados.

Quanto à **ausência do orçamento**, temos a esclarecer que o orçamento dos serviços licitados foi realizado na forma do disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei de Regência, e se encontra devidamente juntado aos autos do processo administrativo licitatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

E se a proponente tem dúvidas quanto ao conteúdo e forma do orçamento, anota-se que este se encontra à disposição para averiguações. Com efeito, cabe ao interessado requisitar cópias e se munir de informações ao invés de estultamente justificar sua desídia com sua ignorância.

Em face disso, e à míngua de questionamentos efetivos sobre o conteúdo material do orçamento, rejeita-se a impugnação quanto a este ponto.

Sistema Escrituração Fiscal do ISS via internet constante no objeto e não consta nos Anexos I e II, com repetição do sistema de Atendimento ao Servidor via internet

Existe, efetivamente, erro material no instrumento convocatório impugnado.

Contudo, ao contrário do que indica a impugnante, o erro material se encontra, na verdade, na descrição resumida do objeto, tendo permanecido ali a inscrição “Escrituração Fiscal do ISS via internet”.

Contudo, conforme bem demonstram os anexos I e II, a locação do referido aplicativo não está sendo licitada, não havendo sequer a sua descrição e muito menos campo no Anexo II para cotação de preços desta ferramenta.

Outra solução não se faz possível, pois o Anexo II – Modelo de Proposta de Preços, não autoriza conclusão diversa.

Então, em se tratando de erro material sem influência na formulação das propostas, corrige-se o texto editalício.

Assim sendo, diante do conteúdo da presente decisão, necessária a modificação dos termos do edital, com conseqüente publicação dos novos termos. Portanto, fica postergada a sessão de abertura de propostas e habilitação para o dia 25 de março de 2011 às 09:30 horas, devendo-se restituir à empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS** e à empresa **BETHA SISTEMAS LTDA** os envelopes apresentados em 11 de março de 2011.

Comunique-se a impugnante e demais proponentes.

Xanxerê, 14 de março de 2011.

BRUNO LINHARES BORTOLUZZI

Prefeito Municipal